

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 009.213/2011-2 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R007 - (Peça 368). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.708/2015-TCU-Plenário - (Peça 259), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 535/2017-TCU-Plenário (Peça 275)</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE Neuzelina Compasso da Silva</p>	<p>PROCURAÇÃO Peças 66 e 246</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S) 9.3 e 9.7</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.708/2015-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Neuzelina Compasso da Silva	8/5/2017 - DF (Peça 304)	15/6/2018 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 8/5/2017 (peça 304)

Data de oposição dos embargos: 18/5/2017 (peça 310)

Data de notificação dos embargos: 4/6/2018 (peça 349)

Data de protocolização do recurso: 15/6/2018 (peça 368)

Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 66 e 246, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **nove** dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se **onze** dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **vinte** dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento aos itens 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 2.678/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 24), prolatado no âmbito do TC 013.939/2009-5. Tal processo tratou de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para fiscalização de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município de Caxias/MA.

Diante disso, foi procedida a inspeção em diversos contratos e convênios do município, cujas conclusões são descritas no Relatório de Fiscalização (peça 208). Tendo em vista o volume de irregularidades apuradas, foram instaurados processos específicos. A presente TCE trata de contratações com recursos do Fundef/Fundeb.

No âmbito desta Corte de Contas, foram promovidas as audiências dos membros das comissões de licitação responsáveis pelos Convites 113/2005, 138/2006, 184/2006, 056/2007, 033/2009, além do ex-prefeito, na condição de autoridade responsável pela homologação, e das empresas participantes, em face dos indícios de procedimentos fraudulentos na condução dos certames. Em paralelo, foi procedida a citação solidária do ex-prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, juntamente com o coordenador de Obras e Paisagismo, Antonio dos Reis, a empresa contratada V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. e Vinicius Leitão Machado, então secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, diante das evidências de inexecução das reformas das unidades escolares U.I.M. Antonio Edson e U.I.M. Paulo Marinho, contratadas no âmbito do Convite 033/2009 (voto condutor à peça 261).

As defesas apresentadas, contudo, não foram suficientes para elidir por completo as irregularidades questionadas. Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.708/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, nos seguintes termos (peça 259):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, 267 e 268, incisos II e IV, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Humberto Ivar Araujo Coutinho, Antonio Reis, Vinicius Leitão Machado e de V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia R\$ 69.565,56 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/6/2009 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundeb;

9.2. aplicar a Humberto Ivar Araujo Coutinho, Antonio Reis, Vinicius Leitão Machado e V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., individualmente, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. aplicar a Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a Alexandre Henrique Pereira da Silva e Renê Ribeiro da Cruz multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual

deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Caxias/MA de que a falta de numeração das folhas de processos licitatórios fere o disposto no art. 38, caput, da Lei 8.666/1993;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entenderem cabíveis.

Posteriormente, em decorrência de inexatidão material, o acórdão condenatório foi retificado pelo Acórdão 535/2017-TCU-Plenário, nos seguintes termos (peça 275):

- inserir o responsável no item 3: “Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.988/0001-31), atualmente, denominada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.”;

- incluir no item 8 os representantes legais: “James Lobo de Oliveira (OAB/MA 6.679) e Taynara Santos Fernandes (OAB/PI 7.795)”;

- relativamente à fundamentação legal do acórdão, alterar o item 9, para que onde se lê “... arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19, caput; 23, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208, 209, § 7º, 214, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, 267 e 268, incisos II e IV, do Regimento Interno/TCU...”, leia-se “...arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea ‘c’; 18; 19, caput; 23, incisos II e III, alíneas ‘a’ e ‘b’; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, incisos II e III, alíneas ‘a’ e ‘b’, 267 e 268, incisos II e IV, do Regimento Interno/TCU...”;

- incluir o item 9.6: “julgar regulares com ressalva as contas de Jovan Balby Cunha, Othon Luiz Machado Maranhão, Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda., Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda., F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., F.F. Serviços e Construções Ltda., F.G. Construções e Empreendimentos Ltda., Barros Construções e Empreendimentos Ltda., atualmente denominada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda., e Procarde Construções Ltda., dando-lhes quitação”;

- acrescentar o item 9.7: “autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações”.

Inconformado, o Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho opôs embargos declaratórios à peça 310. Os aclaratórios foram apreciados por meio do Acórdão 1.782/2017-TCU-Plenário, que conheceu dos embargos opostos, para, no mérito, rejeitá-los (peça 322).

Foram também impetrados recursos de reconsideração pelos Srs. Renê Ribeiro da Cruz, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Vinicius Leitão Machado, Antonio Reis e Arnaldo Benvindo Macedo Lima (peças 355, 357, 359, 364 e 366), os quais se encontram atualmente em análise pela Secretaria de Recursos do TCU.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e

oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que:

a) as falhas apontadas sobre os Convites 133/2005 e 138/2006 são de cunho meramente formal, incluindo a não reprodução da planilha orçamentária na via do convite anexa aos autos da licitação (peça 368, p. 3);

b) as reformas contratadas tratavam de projeto de baixa complexidade e, portanto, apesar do não detalhamento da execução, os principais dados necessários para subsidiar o licitante na elaboração de sua cotação podiam ser encontrados ao longo dos documentos presentes no processo administrativo. Posto isso, as empresas tiveram condições técnicas para executar o objeto de forma adequada (peça 368, p. 4-5);

c) como o valor da multa aplicada no caso concreto refere-se a falha formal, que não causou prejuízo, fica evidente a desproporcionalidade na apenação, que está fora da margem discricionária geralmente adotada pelo TCU (peça 368, p. 5-6);

d) o objetivo da penalidade é fomentar condutas tecnicamente adequadas e evitadas de probidade, mas jamais em valor exorbitante e desproporcional, sendo, inclusive, constitucionalmente vedada a aplicação de multa abusiva. Posto isso, deve haver redução da multa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (peça 368, p. 6).

Posto isso, a recorrente solicita que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso (peça 368, p. 6).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.708/2015-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Neuzelina Compasso da Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 9/7/2018.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------